DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3982/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15461/2013
PROTOCOLO	: 1444737
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 8/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 200/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de retifica de motores de caminhões, ônibus e maquinários em atendimento a Secretaria de Educação e Secretaria de Obras, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2355/2014 (peça 24, fls. 270-272), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO e de FORMALIZAÇÃO Contrato n° 200/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Campo Grande, 9 de junho de 2014.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5007/2017 (peça 37, fls. 355-357), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da formalização do Primeiro Aditivo ao Contrato n. 200/2013, por não ter comprovado a publicação daquele instrumento, dentro do prazo, contido na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato n. 200/2013;

> III – aplicar multas ao senhor LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, CPF n. 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:
> a) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
> b) ao de 30 (trinta) com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo n. 200/2013;
> Campo Grande, 6 de junho de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-11482/2021 (peça 47, fls. 368-369), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 16 de novembro de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Antônio Milhorança foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 364-365**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 5111/2022 (peça 51, fl. 373), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15461/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-5111/2022 peça 51, fl. 373), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15461/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Luiz Antônio Milhorança (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5007/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o dis-

posto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS //JRL